Publicação em Diário Oficial
Edição nº11.297 de 09/11/2022

PROTOCOLO INTEGRADO
Fls. 98
Mov. 22

Revoga o Parecer n°26/2019-PGE

Protocolo nº 18.189.908-8
Despacho nº 1.130/2022 – PGE - PARECER Nº 08/2022-PGE

I. Aprovo o **Parecer** de fls. 63/96a, da lavra dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, **Luciana da Cunha Barbato Oliveira, Lara Ferreira Giovannetti** e **Madjer Tarbine**, com encaminhamento através do Despacho nº 906/2022 - CCON/PGE, da lavra de **Rafael Costa Santos**, Procurador-Chefe, *em exercício*, da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 97/97a, Parecer este assim ementado:

> **"ENCARGO DE PERITO JUDICIAL EXERCIDO POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. O PERITO JUDICIAL É AUXILIAR DO JUÍZO E ASSUME ENCARGO PAUTADO EM ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA OU CIENTÍFICA, NÃO ESTABELECENDO VÍNCULO DE NATUREZA FUNCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS À ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO RESTRITA A CARGOS SUJEITOS A REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA POR FORÇA DE LEI. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE CONDUTA ÉTICA PARA ASSUNÇÃO DO ENCARGO CONSIDERANDO O EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO PÚBLICO."** (parecer na íntegra no seguinte link: http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos)

II. Revogo o Parecer n. 26/2019 – PGE;

III. Publique-se o presente Despacho;

IV. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Coorenadoria Judicial – CJUD, à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH, à Procuradoria Funcional – PRF, à Procuradoria Previdenciária Funcional – PPF e à Procuradoria de Ações Coletivas – PAC;

Revoga o Parecer n°26/2019-PGE

PROTOCOLO INTEGRADO
Fls. 99
Mov. 22

V. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, bem como para anotação da revogação do Parecer n. 26/2019 - PGE, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, *data e assinatura digital*.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO PR
Fls. 99a
Mov. 22

Documento: **113018.189.9088AprovoPARECER008.2022ENCARGODEPERITOJUDICIALEXERCIDOPORSERVIDORPUBLICOEFETIVO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 08/11/2022 09:12.

Inserido ao protocolo **18.189.980-8** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 07/11/2022 17:29.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ba144e5ad4910a77e3918d023806ad**.

PROTOCOLO INTEGRADO
Fls. 63
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: 08/2022 – PGE.

PARECER Nº 08/2022 – PGE

ENCARGO DE PERITO JUDICIAL EXERCIDO POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. O PERITO JUDICIAL É AUXILIAR DO JUÍZO E ASSUME ENCARGO PAUTADO EM ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA OU CIENTÍFICA, NÃO ESTABELECENDO VÍNCULO DE NATUREZA FUNCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS À ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO RESTRITA A CARGOS SUJEITOS A REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA POR FORÇA DE LEI. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE CONDUTA ÉTICA PARA ASSUNÇÃO DO ENCARGO CONSIDERANDO O EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO PÚBLICO.

I. Relatório

O presente expediente foi inaugurado por requerimento de servidor público estadual ocupante do cargo efetivo de profissional de graduação superior[1], do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IDR, objetivando, em suma, obter, da Administração Estadual, informação acerca do posicionamento

[1] Cargo atualmente pertencente ao Quadro Próprio Estatutário do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, instituído pela Lei Estadual nº 21.180/2022, disponível em https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=267305&indice=1&totalRegistros=1&dt=12.7.2022.9.46.13.29. Originalmente, o servidor ocupava o cargo de profissional de extensão rural no Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, nos termos da Lei Estadual nº 17.451/2012, disponível em https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=84046&indice=1&totalRegistros=1

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

administrativo no que se refere à acumulação do exercício de cargo efetivo e de encargo assumido em processos judiciais na condição de perito *ad hoc* (movs. 2/7).

A Comissão de Acúmulo de Cargos – CAC da Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP requereu a instrução do feito com a juntada de documentos complementares pelo IDR (mov. 8), o que foi atendido (mov. 11).

Ato contínuo, o protocolo retornou à CAC, a qual, então, suscitou questionamentos quanto ao pleito formulado tendo em vista o contido no Parecer nº 26/2019 – PGE[2] e a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário (mov. 13).

Após a análise do protocolo pelo Gabinete da Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, a consulta foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação jurídica (mov. 15).

Passa-se à análise.

II. Delimitação do objeto da consulta

O objeto da presente consulta está delimitado no Despacho nº 752/2022 – PGE/CCON (mov. 17) e consiste, em suma, na análise acerca da

[2] Disponível em https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-03/Parecer026de2019_RevogadoParcialmente.pdf

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 65
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

possibilidade de cumulação do exercício de cargo efetivo estadual com o exercício de encargo de perito judicial *ad hoc*.

Insta destacar que, a despeito da existência de questionamento específico para o caso concreto motivador da controvérsia, esta Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH não detém competência para tal, restringindo-se ao exame abstrato da dúvida jurídica, nos termos do contido na Resolução Conjunta nº 003/2021 – PGE/SEAP.

Convém esclarecer ainda que, à luz do disposto no art. 132 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.709/2019, incumbe a esse órgão da Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a competência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III. Fundamentação

III.1. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas – panorama normativo e objetivos do legislador constituinte

Em primeiro lugar, é preciso rememorar que a acumulação de cargos públicos já foi objeto de análise abstrata pela PGE e seus contornos gerais

PROTOCOLO INTEGRADO DO PR
Fls. 66
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

encontram-se definidos no Parecer nº 16/2018 – PGE[3].

Outras situações específicas também foram apreciadas nos Pareceres nºs 26/2019[4], 02/2020[5], 05/2020[6] e 19/2021[7].

Inclusive, no bojo do Parecer nº 26/2019-PGE examinou-se justamente a figura do perito judicial *ad hoc*, a qual, naquela oportunidade, foi enquadrada na categoria de ocupante de "função pública", ainda que em caráter temporário, sujeita, portanto, às vedações previstas no art. 37, inciso XVII, da Constituição da República.

Antes de adentrar à natureza jurídica do encargo de perito judicial *ad hoc* – aqui utilizando a nomenclatura "encargo" em razão da redação do Código de Processo Civil, como se verá – é imperioso tecer algumas considerações acerca do regramento constitucional da acumulação no que se refere às "funções públicas", espécie de vínculo que comporta maior dificuldade interpretativa e sobre a qual não há manifestação jurídica exauriente desta PGE.

---

[3] Disponível em https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/parecer016de2018.pdf

[4] Disponível em https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-03/Parecer026de2019_RevogadoParcialmente.pdf

[5] Disponível em https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/parecer002de2020.pdf

[6] Disponível em https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/parecer005de2020.pdf

[7] Disponível em https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-11/parecer019de2021.pdf

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 67
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

Vejamos a redação do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Carta Maior:

> (...)
>
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
>
> XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> (..)

Com segurança, é possível depreender que o legislador constituinte pretendeu expandir a eficácia do contido no inciso XVI para além dos cargos públicos – englobando outras espécie de vínculos, como os empregos e funções – e para além da Administração Direta – alcançando, assim, entes da Administração Indireta, ou seja, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista.

Tanto o disposto no inciso XV quanto o contido no inciso XVI possuem o mesmo objetivo direto, que é limitar a cumulação de vínculos funcionais com o poder público – e o mesmo objetivo indireto – que é garantir a melhor

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 68
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

prestação dos serviços públicos e adequar o quantitativo de pessoal aos percentuais efetivamente necessários, evitando o seu inchaço desarrazoado e a oneração injustificada do erário.

Tal conclusão decorre de uma interpretação sistemática de toda a Constituição da República que garante uma série de direitos prestacionais a cargo do Estado, como os direitos sociais previstos nos arts. 6º[8], por exemplo – e para os quais é preciso que servidores públicos atuem de maneira diligente – ao mesmo tempo em que limita as despesas com pessoal visando ao equilíbrio fiscal, como assentado em seu art. 169.[9]

[8] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

[9] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou

PROTOCOLO INTEGRADO DO PARANÁ
Fls. 69
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

Aqui repousam, portanto, em nosso sentir, os anseios do legislador constituinte na acomodação das regras constitucionais de acesso a cargos, empregos ou funções públicas em face dos deveres do Estado e das limitações financeiras e orçamentárias impostas ao gasto público.

Entretanto, não há, na Carta Maior, conceituação do termo "função pública" ou, ainda, que espécies de vínculos ela abarcaria. Em realidade, se analisarmos outros dispositivos constitucionais, observamos que o vocábulo "função" é empregado com diferentes sentidos.

Sobre o tema, explica Fabrício Motta:

---

estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROTOCOLO INTEGRADO DO PR
Fls. 70
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> Resta verificar que tratamento o ordenamento jurídico dispensa às funções públicas. Um primeiro sentido, demasiado amplo, entende função como sinônimo de atribuição ou conjunto de atribuições, desempenhadas por qualquer agente público, independentemente de cargo ou emprego. Outro sentido é o materializado na referência constante no inciso V deste artigo 37, adiante comentado, no tocante às funções de confiança exercidas exclusivamente por titulares de cargo efetivo. Por derradeiro, também se reconhece o exercício de função pública no caso das contratações temporárias efetivadas com fundamento no artigo 37, inciso IX, em razão da excepcional interesse público. Há, em todo o texto constitucional, normas que utilizam a expressão nos três sentidos referidos, o que exige atenção do intérprete em cada situação.[10]

Ao tratar especificamente da acumulação, a doutrina pouco discorre sobre a extensão da "função pública", limitando-se a apontar, por exemplo, a contratação temporária com fundamento no artigo 37, inciso IX, em razão da excepcional interesse público:

> Vale lembrar, afinal, que as hipóteses de permissividade cingem-se exclusivamente a duas fontes remuneratórias, como é o caso de dois cargos, dois empregos ou um cargo e um emprego. Tais hipóteses são de direito estrito e não podem ser estendidas a situações não previstas. Desse modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria. Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso é de presumir-se que dificilmente o servidor poderia desempenhar eficientemente suas funções se fossem estas oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções. A vedação estende-se, ainda, a uma terceira função decorrente de contratação como temporário pelo regime especial.[11]

[10] MOTTA, Fabrício. Cargos, empregos e funções públicas. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores públicos na Constituição Federal*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 19.
[11] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 831.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 71
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

Diante da parca pesquisa doutrinária nesta seara, poder-se-ia admitir como parâmetro, então, como forma de conferir maior efetividade ao preceito constitucional, a ideia abrangente de função pública que corresponde a um plexo de atribuições desempenhada por qualquer agente público de direito[12].

Acerca do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> A expressão agentes públicos tem sentido amplo. Significa o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado. Essa função, é mister que se diga, pode ser remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica. **O que é certo é que, quando atuam no mundo jurídico, tais agentes estão de alguma forma vinculados ao Poder Público. Como se sabe, o Estado só se faz presente através das pessoas físicas que em seu nome manifestam determinada vontade, e é por isso que essa manifestação volitiva acaba por ser imputada ao próprio Estado**. São todas essas pessoas físicas que constituem os agentes públicos.
> (...) **(grifo nosso)**

O aludido autor propõe, então, a classificação voltada ao reconhecimento das espécies de agentes públicos em uma tríade constituída por: agentes políticos, agentes particulares colaboradores e servidores públicos. Confira-se:

> (...) **Agentes políticos** são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos

[12] Frise-se que a análise abarca apenas os agentes públicos de direito, isto é, aqueles regularmente investidos em função pública, afastados, portanto, os denominados "agentes públicos de fato". Cf. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 629-632.

PROTOCOLO INTEGRADO DO PR
Fls. 72
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins.**(grifo nosso)**
> (...)
> Outra categoria de agentes públicos é a dos **agentes particulares colaboradores**. Como informa o próprio nome, tais agentes, embora sejam particulares, executam certas funções especiais que podem se qualificar como públicas, sempre como resultado do vínculo jurídico que os prende ao Estado. Alguns deles exercem verdadeiro munus público, ou seja, sujeitam-se a certos encargos em favor da coletividade a que pertencem, caracterizando-se, nesse caso, como transitórias as suas funções. Vários desses agentes, inclusive, não percebem remuneração, mas, em compensação, recebem benefícios colaterais, como o apostilamento da situação nos prontuários funcionais ou a concessão de um período de descanso remunerado após o cumprimento da tarefa. Clássico exemplo desses agentes são os jurados, as pessoas convocadas para serviços eleitorais, como os mesários e os integrantes de juntas apuradoras, e os comissários de menores voluntários. São também considerados agentes particulares colaboradores os titulares de ofícios de notas e de registro não oficializados (art. 236, CF) e os concessionários e permissionários de serviços públicos. **(grifo nosso)**
> (...)
> A categoria dentre os agentes públicos que contém a maior quantidade de integrantes é, sem a menor dúvida, a dos **servidores públicos**. Formam a grande massa dos agentes do Estado, desenvolvendo, em consequência, as mais variadas funções. **(grifo nosso)**
> (...)[13]

Em sentido semelhante, mas conferindo autonomia aos militares, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 18/1998 – que substituiu a expressão “servidores militares” por “militares” – Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> Perante a Constituição de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/98, pode-se dizer que são quatro as categorias de agentes públicos:

[13] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 752-756.

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8

INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)

PARECER Nº: /2022 – PGE.

1. agentes políticos;
2. servidores públicos;
3. militares; e
4. particulares em colaboração com o Poder Público.

(...)
São, portanto, **agentes políticos**, no direito brasileiro, porque exercem típicas atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores. A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação. (...) Para fins de responsabilidade política, o rol de agentes políticos é maior porque abrange todos os referidos nos artigos 29-A, §§ 2º e 3º, da Constituição (Prefeito e Presidente da Câmara Municipal), 52, I (Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes de responsabilidade conexos com aqueles), 52, II (Ministros do STF, Membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União), 102, I (Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas e chefes de missão diplomática), 105, I, "a" (Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, membros dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais) e 108, I, "a" (juízes federais, inclusive os da 13.2.2 1. 2. 3. Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União), além dos referidos nas Constituições estaduais. **(grifo nosso)**

(...)
São **servidores públicos**, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Compreendem: os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos; os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público; os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. **(grifo nosso)**

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8

INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)

PARECER Nº: /2022 – PGE.

(...)
Os **militares** abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142, caput, e § 3º, da Constituição), às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), bem como às Polícias referidas no artigo 144, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 4-12-19, abrangendo a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e corpos de bombeiros militares, as polícias penais federal, estaduais e distrital. Todos prestam serviços a essas instituições com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, com remuneração paga pelos cofres públicos. **(grifo nosso)**
(...)
Particulares em colaboração com o Poder Público
Nesta categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-lo sob títulos diversos, que compreendem:
1. delegação do Poder Público, como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes 2. 3. públicos; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos mas pelos terceiros usuários do serviço;
2. mediante requisição, nomeação ou designação para o exercício de funções públicas relevantes; é o que se dá com os jurados, os convocados para prestação de serviço militar ou eleitoral, os comissários de menores, os integrantes de comissões, grupos de trabalho etc.; também não têm vínculo empregatício e, em geral, não recebem remuneração;
3. como gestores de negócio que, espontaneamente, assumem determinada função pública em momento de emergência, como epidemia, incêndio, enchente etc.[14] **(grifo nosso)**

Na esteira, Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Os agentes públicos de direito podem ser classificados em três categorias:
a) agentes políticos;

[14] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1234-1250.

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> **b) servidores públicos;**
> **c) particulares em colaboração. (grifo nosso)**
> (...)
> A partir do conceito restritivo e das características principais dos **agentes políticos**, verifica-se que essa categoria de agentes abrange os chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), os seus auxiliares (Ministros, Secretários estaduais e Secretários Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados e vereadores), excluindo-se desse conceito, por exemplo, os membros do Ministério Público. **(grifo nosso)**
> (...)
> Os servidores públicos representam a grande maioria dos agentes públicos. São aqueles que possuem vínculos profissionais variados com o Estado e que desempenham a função pública de forma remunerada e não eventual. **São espécies de servidores públicos: estatutários, celetistas (empregados públicos) e temporários. (grifo nosso)**
> (...)
> Os **particulares em colaboração**, também **conhecidos como agentes honoríficos**, são aqueles que exercem, transitoriamente, a função pública e não ocupam cargos ou empregos públicos. Ex: jurados, mesários em eleições, empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, notários e registradores, particulares requisitados para o serviço militar etc. **(grifo nosso)**[15]

Delimitado o espectro subjetivo do que se reputa “agente público” e que pode orientar a interpretação constitucional acerca das vedações à acumulação de cargos, empregos, e, sobretudo, funções públicas, tendo como pano de fundo os objetivos direto e indireto sustentados nessa manifestação, cumpre examinar a natureza jurídica da atividade exercida pelo perito judicial.

[15] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 629-632.

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 76
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

III. 2 Natureza jurídica da atividade exercida pelo perito judicial *ad hoc*

Nos termos do disposto no art. 149, do Código de Processo Civil – CPC, o perito é designado como um "auxiliar da justiça":

> Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Mais à frente, os arts. 156 a 158, do CPC, de forma detalhada, assentam que o perito desempenha um papel pautado em seu conhecimento técnico ou científico em determinada área do saber, exercendo "ofício" e podendo, ainda, desde que motivadamente, escusar-se do "encargo":

> Art. 156. **O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. (grifo nosso)**
> § 1º Os peritos serão nomeados entre os **profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro** mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. **(grifo nosso)**
> § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.
> § 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.
> § 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467 , o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> **§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. (grifo nosso)**
>
> Art. 157. **O perito tem o dever de cumprir o ofício** no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, **podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. (grifo nosso)**
> § 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.
> § 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.
>
> Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Por fim, ao tratar da prova pericial, o mesmo diploma legal prevê, nos arts. 465 a 468, a reiteração do objetivo técnico ou científico, o exercício de um "encargo" e, ademais, a relativa autonomia remuneratória do perito consistente na apresentação de "proposta de honorários":

> Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.
> § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
> I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
> II - indicar assistente técnico;
> III - apresentar quesitos.
> **§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:**
> **I - proposta de honorários; (grifo nosso)**

PROTOCOLO INTEGRADO DO PARANÁ
Fls. 78
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

II - currículo, com comprovação de especialização;
III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95 .
§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. **O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso**. **(grifo nosso)**
§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.
§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.
Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. (grifo nosso)
§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código , com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 79
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

De outra banda, da análise de decisões judiciais sobre o tema, verifica-se que, além de escassas, apresentam, em geral, pouco aprofundamento e quase nenhum paralelo com relação às figuras dos agentes públicos. Ora sustentam a genérica "função pública" para vedar, ora sustentam o afastamento do regramento público em razão da eventualidade e não remuneração por cofres públicos, existindo ainda os precedentes que mitigam a proibição para restringí-las às causas nas quais há beneficiário da justiça gratuita:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPEDINDO O AGRAVADO DE ATUAR COMO PERITO JUDICIAL
> Decisão mantida.
> Agravado que é servidor ocupante de cargo público efetivo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro mas, concomitantemente, atua como perito judicial há cerca de 20 anos.
> Procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público. Apuração de possível acumulação ilícita de funções públicas. Decisão, ao final, concluindo pela inaplicabilidade de sanções ao agravado, sem instauração de sindicância, mas impedindo-lhe de continuar a exercer o encargo de perito judicial.
> **Perito judicial não é ocupante de cargo público, mas auxiliar eventual do Juízo, prestando serviços sem vínculo empregatício e sem remuneração pelos cofres públicos. (grifo nosso)**
> A Lei Estadual nº 5.891/2011 que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro faz alusão ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio de Janeiro, Decreto Lei nº 200/1975, o qual não estabelece qualquer vedação à acumulação do cargo com a função de perito judicial.
> Resolução nº 233 do CNJ que veda a acumulação do encargo de perito apenas para detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário e, portanto, não se aplica ao agravado que é servidor do Ministério Público.

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8

INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)

PARECER Nº: /2022 – PGE.

Ameaça ao princípio da eficiência e prejuízo ao interesse público não demonstrados a ponto de ensejar a reforma da decisão agravada.
Recurso conhecido e não provido.
(TJ-RJ - AI: 00800050920208190000, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 04/02/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2021, disponível em www.tjrj.jus.br, acesso em 21.10.2022.)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
5º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal Processo nº 0879768-15.2018.8.20.5001 Ação declaratória
AUTOR: RAUL OMAR DE OLIVEIRA DANTAS RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S E N T E N Ç A Vistos... Em razão da desnecessidade de produção de outras provas, o presente caso comporta a aplicação do instituto do julgamento antecipado do mérito. RAUL OMAR DE OLIVEIRA DANTAS, já qualificado e representado por advogados regularmente constituídos, ingressou com ação declaratória em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, buscando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta a possibilidade de, não obstante já ocupar o cargo público de Analista Ministerial – Especialidade Engenharia Civil junto ao Ministério Público Estadual, atuar como perito judicial no âmbito do Poder Judiciário potiguar (id. n.º 35610153). O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. n.º 39955548). O ente público demandado foi citado e apresentou contestação, oportunidade na qual sustentou a improcedência da pretensão do autor (id. n.º 42600303). No mais, dispensado o relatório. Seguem motivação e decisão. A Constituição Federal de 1988 regulamenta o tema da acumulação remunerada de cargos públicos da seguinte maneira:Art. 37. (Omissis) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas(...) **Num primeiro momento, a apreciação literal do texto da Lei Maior permite inferir que o legislador constituinte não autorizou que o cidadão ocupante de cargo público, sujeito às regras do regime jurídico estatutário, exerça, simultaneamente, a função de perito judicial. Contudo, tanto as normas-princípio como as normas-regra devem ser interpretadas não somente sob o prisma formal (ou gramatical, como preferem alguns), mas também sob uma ótica material. O princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República), cardeal para o regime jurídico-administrativo, deve ser aplicado na sua mais perfeita extensão. A Administração Pública não deve obediência apenas a lei em sentido formal, mas ao ordenamento jurídico como um todo unitário. Com fundamento nessa linha de raciocínio, tem sido cada vez mais comum**

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8

INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)

PARECER Nº: /2022 – PGE.

encontrar na literatura jurídica textos doutrinários defendendo uma ressignificação do princípio da legalidade, o qual deveria passar a ser chamado de princípio da juridicidade administrativa. (...)**(grifo nosso)**
Tendo em conta essa premissa, depreende-se que o autor pode continuar exercendo o cargo público de Analista Ministerial – Especialidade Engenharia Civil junto ao MP/RN e, ao mesmo tempo, disponibilizar o seu nome para o Poder Judiciário do Estado para, uma vez designado pelo Juízo natural competente, exercer a função de perito judicial. **É que a redação do inciso XVI do art. 37 do texto constitucional proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos, entendendo-se "cargo público" como a posição ocupada por servidor público estatutário na estrutura administrativa de determinado órgão estatal. Tal expressão não engloba os particulares em colaboração com o Poder Público, os quais também são agentes públicos, a exemplo dos servidores estatutários, mas com estes não se confundem. (grifo nosso)**Os particulares que atuam em regime de colaboração com a Administração Pública são pessoas físicas que prestam determinado serviço ao Estado, mediante delegação, nomeação ou designação, mas que não têm nenhum vínculo empregatício/profissional com o Poder Público, e que podem ou não ser remunerados (valendo citar como exemplos, respectivamente, a figura da empresa que celebra contrato de parceria público-privada com a Administração Pública – na forma da Lei n.º 11.079/2004, e o jurado). Portanto, não existe incompatibilidade no exercício simultâneo do cargo de Analista Ministerial – Especialidade Engenharia Civil do MP/RN e da função de perito judicial cadastrado junto ao TJ/RN. Logo, o disposto no inc. XXI do art. 130 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994 (que consiste em verdadeira reprodução do teor do inc. XVIII do art. 117 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990), que não permite que o servidor público estadual exerça outra atividade que seja incompatível com o cargo ou com o horário de trabalho, não se aplica ao caso em exame.
(...)
(TJRN, Processo nº 0879768-15.2018.8.20.5001, Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Orgão Julgador/Vara: 5º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal Magistrado(a): ANDREO ALEKSANDRO NOBRE MARQUES, Data: 03/03/2020, disponível em www.tjrn.jus.br, acesso em 21.10.2022.)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PERITO JUDICIAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.
O fato de o perito perceber seus honorários, nas causas beneficiárias da gratuidade de justiça, pelos cofres públicos o equipara em agente público, e a Constituição Federal é expressa em vedar a acumulação remunerada de

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 82
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> **cargos públicos (art. 37, inciso XVII), independente de o perito estar ativo no exercício da função pública ou se encontrar aposentado, como na espécie dos autos. (grifo nosso)**
> Os honorários foram recebidos de boa-fé pelo requerente e decorreram de justa contraprestação pelo serviço efetivamente exercido. Portanto, não há se falar em devolução dos mesmos (Súmula nº 249 - TCU; art. 4º - Lei nº 8.112/90).
> Recurso provido parcialmente. Mantidos os honorários já percebidos pelo requerente até a presente data.
> (TJDFT, Acórdão 926852, PAD136692014, Relator: MARIO MACHADO, CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, data de julgamento: 29/1/2016, publicado no DJE: 13/4/2016, Pág.: 14/16, disponível em www.tjdft.jus.br, acesso em 21.10.2022.)

Já no âmbito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Resolução nº 233/2016, editada após a reforma do CPC, prevê regra expressa impossibilitando a atuação dos detentores de cargos públicos dos quadros do Poder Judiciário ao exercício do encargo de perito, exceto nas hipóteses do art. 95, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil:

> Art. 14. Ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário é vedado o exercício do encargo de perito, exceto nas hipóteses do art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil.[16]

Entretanto, vale dizer que, em que pese a citação a normas editadas no âmbito do CNJ para uma interpretação *contrario sensu* acerca da possibilidade do exercício do encargo de perito por servidores integrantes de outras esferas – Executivo e Judiciário – , esta não nos parece viável haja vista que o referido órgão detém atribuições, no que se refere aos seus servidores, adstritas ao Poder

[16] Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/compilado174307202209136320c12ba6490.pdf, acesso em 26.10.2022.

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8

INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)

PARECER Nº: /2022 – PGE.

Judiciário, nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República[17].

[17] Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)
I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)
II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004
V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
(...)
§ 4º **Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) **(grifo nosso)**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 84
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

De todo modo, é válido ponderar que a ressalva contida na referida resolução, no sentido de que é possível a atuação dos detentores de cargos públicos dos quadros do Poder Judiciário como peritos, nas hipóteses do art. 95, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, revela que, também na visão daquele órgão, não haveria, *prima facie*, óbice constitucional.

No âmbito das Cortes de Contas, em consulta recente formulada por servidor ocupante de cargo efetivo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG reputou afastado o encargo pericial do espectro de vedações relacionados à acumulação de cargos, dada a sua eventualidade e ausência de vínculo, salientando-se, apenas, a necessária observância de regramento ético:

> (...)
> Da interpretação da norma constitucional, depreende-se que a proibição de acumular estende-se à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, devendo também ser observada a compatibilidade de horários nos casos em que a acumulação é permitida. Entretanto, a proibição constitucional não parece alcançar o trabalho realizado pelo perito, já que ele pode ser considerado um auxiliar eventual do Juízo, sem vínculo empregatício com a Administração Pública.
> (...)
> Dito isso, entendo que o servidor deste Tribunal não pode atuar como perito em processo oriundo ou que tenha participação desta Corte de Contas, em razão da necessária imparcialidade do perito quando da apresentação da prova pericial. A mesma proibição se aplica para atuação do servidor como perito em qualquer processo judicial que envolva jurisdicionados fiscalizados pelo Tribunal de Contas. Evita-se, com isso, que a atuação do servidor, enquanto estiver atuando como perito, seja maculada por suspeitas e interesses de cunho pessoal ou econômico que possam prejudicar o interesse público.
> (...)[18]

[18] Disponível em https://corregedoria.tce.mg.gov.br/media/files/DOC/Parecer_SEI_21_0_000001045_3_alterado.pdf,

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

De todo o encimado, não é possível, portanto, assentar que existe posicionamento doutrinário ou jurisprudencial uníssono e devidamente motivado sobre o assunto, o que demandaria um cotejo necessário entre a natureza da atividade desenvolvida pelo perito e o escopo da vedação constitucional, o que, assim, procuraremos fazer.

Como visto, o CPC não utiliza, em sua literalidade, a palavra "função pública", senão as expressões "ofício" e "encargo". Obviamente que este não deve ser o único critério, mas o conjunto de características próprias da atividade pericial nos ajuda a refletir sobre identificação (ou não) com alguma espécie de agente público.

Em primeiro lugar, destacam-se a voluntariedade da assunção do "encargo" e a possibilidade de recusa, inexistindo seleção pública de peritos judiciais *ad hoc* nos moldes do que ocorre com algumas espécies de agentes públicos, como os **servidores**.

Entretanto, de fato, não é possível elencar apenas a voluntariedade como característica distintiva, porque uma série de vínculos funcionais dependem do interesse subjetivo de candidatos a integrarem os quadros públicos. Igualmente não se pode utilizar o processo de seleção como critério, já que agentes políticos, por exemplo, também ingressam no serviço público pela via democrática, e não por processos seletivos.

acesso em 26.10.2022.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 86
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

Por outro lado, observa-se a eventualidade como um segundo elemento, o qual, igualmente, se entendido como oposto a ideia de permanência, pode ser observado em contratações temporárias, ou até mesmo em requisições ou designações feitas a particulares para atuação em situações específicas, o que se nota no desempenho das funções de mesário ou jurado.

Por fim, eis o elemento diferenciador que não encontra ressonância em nenhuma espécie de agente público: a possibilidade de negociação relacionada à remuneração. Verifica-se que, para os agentes públicos remunerados[19], a remuneração é posta *ex ante* e decorre de lei, por força de todo o regramento constitucional e legal atinente às despesas públicas, sobretudo no já mencionado art. 169, da Constituição da República.

No caso dos peritos judiciais, o valor percebido pelo trabalho técnico realizado é custeado pelas partes ou, caso exista beneficiário da justiça gratuita, e não seja atribuída a realização da perícia a servidor do próprio tribunal ou de órgão público, será paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal voltados a esta finalidade. É o que prevê o art. 95, do CPC:

> Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, **sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (grifo nosso)**
> § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

[19] Vale mencionar que nem todo agente público recebe remuneração, a exemplo dos mesários e jurados.

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º .
> **§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:**
> **I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;**
> **II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.**
> § 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º .
> § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Assim, a regra é o pagamento da remuneração do perito pelas partes, expressando, assim, sua natureza privada. No entanto, por força de imposição constitucional para garantia do acesso ao Poder Judiciário, assegura-se a possibilidade de assistência judicial gratuita – inserida na garantia de assistência jurídica integral e gratuita, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV[20], da Carta Maior, aos que comprovem insuficiência de recursos.

Ocorre que, em que pese a previsão no CPC, quando há beneficiário da justiça gratuita, a remuneração do perito é custeada por recursos alocados no orçamento do próprio tribunal, consoante previsto originalmente na Resolução nº 127/2011, do CNJ, e incorporada à Resolução nº 05/2016 em seu art. 43:

[20] (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...).

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 88
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> Art. 43. Recomenda-se aos Tribunais que destinem, sob rubrica específica, parte do seu orçamento ao pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando, nos processos de natureza cível, à parte sucumbente no objeto da perícia for deferido o benefício da justiça gratuita. (Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, art. 1º).[21]

Cumpre mencionar que, mesmo que o recurso tivesse origem direta do Poder Executivo, tratar-se-ia de despesa realizada por força de decisão judicial que decorre de outra parte do orçamento destinada ao pagamento de todas as decisões judiciais, como se observa da categorização prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Pública – MCASP.[22]

Nesse exato sentido, verifica-se a recente alteração quanto ao pagamento de honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal.[23]

Dessa maneira, ainda que exista recurso público destinado ao pagamento de peritos judiciais *ad hoc*, o fundamento para o seu pagamento é diverso e não dialoga com os objetivos indiretos da vedação à acumulação

[21] Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/11/1e118a9653592cb54792151a7ee76625.pdf, acesso em 24.10.2022.
[22] As despesas com decisões judiciais pertencem ao "elemento 91", o qual não se identifica com despesas voltadas ao custeio de pessoal. Disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943, acesso em 24.10.2022.

[23] Ver Leis Federais nºs 14.409/2022 e 14.411/2022. A categorização da despesa pode ser visualizada em https://legis.senado.leg.br/norma/36094954/publicacao/36095612, acesso em 24.10.2022.

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 89
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

remunerada de cargos públicos – os quais, repise-se, buscam garantir a prestação dos serviços públicos e a adequação do quantitativo de pessoal aos percentuais efetivamente necessários para tal desiderato.

Do exposto se conclui, portanto, que a função exercida pelo perito judicial *ad hoc* não gera qualquer espécie de vínculo funcional e não há, em sentido estrito, remuneração paga pelo erário.

Nesse exato sentido, o Parecer PA-NASC-SAM-21-2010, da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia – PGE-BA, cujo seguinte trecho se destaca:

> Por outro lado, se o exercício da função pública, entendida em seu sentido lato, é pontual, episódica, dela não decorre qualquer vínculo funcional com o Poder Público, e não há remuneração pelo erário, efetivamente não se insere no conceito de função pública posto na vedação da Carta maior.[24]

Aliás, se o amplo acesso à jurisdição é o escopo da criação da assistência judiciária gratuita, a aproximação dos honorários periciais com a remuneração paga aos agentes públicos poderia implicar, em algumas situações, prejuízo à nomeação de profissionais habilitados para a realização dos laudos, sobretudo em localidades pequenas nas quais, muitas vezes, há 1 (um) especialista em determinada área e, com bastante frequência, ele também ocupa um cargo público.

[24] O entendimento consolidado no referido parecer foi reiterado no Parecer PA-NPE-621-2021. Ambos foram gentilmente cedidos por membro integrante do Fórum Nacional de Consultivos das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (FONACON) a esta PCRH e foram anexados ao protocolo.

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 90
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

Por derradeiro, em reforço argumentativo, vale mencionar que o perito judicial *ad hoc* pode ser, em alguns casos, escolhido diretamente pelas partes, o que não comporta identidade com nenhuma espécie de agente público, senão sedimenta a noção de que tal auxiliar da justiça atua como particular. Confira-se o teor do disposto no art. 471, do CPC:

> Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:
> I - sejam plenamente capazes;
> II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.
> § 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.
> § 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
> § 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Destaca ainda a doutrina pátria que tal possibilidade de escolha confirma o objetivo normativo de busca pelo profissional que detenha o conhecimento técnico ou científico necessário ao auxílio do juízo:

> O perito consensualmente escolhido pelas partes não precisa ser inscrito no cadastro mantido pelo Tribunal ao qual o juiz da causa está vinculado (art. 156, § 1º, do CPC/15). Afinal, a principal razão do cadastro é assegurar a competência técnica ou científica do profissional nomeado. A eleição do perito pelas partes demonstra que ambas reconhecem a competência do profissional eleito.[25]

[25] BODART, Bruno Vinicíus da Rós. Ensaio sobre a prova pericial no Código de Processo Civil de 2015. *In*: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira ; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 121. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1567. Acesso em: 24 out. 2022.

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 91
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

Em suma, seja por razões financeiras e orçamentárias, seja como maneira de preservar a garantia de acesso à jurisdição, e considerando todo o cenário normativo constitucional e legal acerca do encargo pericial, o ofício desempenhado pelo perito judicial *ad hoc* não se confunde com "função pública" para os fins a que se destina a vedação de acumulação prevista no art. 37, inciso XVII, da Constituição da República.

III. 3 Exercício de atividade pericial judicial *ad hoc* por servidor ocupante de cargo efetivo do Estado do Paraná – regramento geral e exceção

Em primeiro lugar, cabe pontuar a necessária incidência do regramento constitucional acerca da acumulação de cargos, empregos e funções, a todos os servidores do Estado do Paraná que, a qualquer título, possuam vínculos funcionais.

Vale mencionar que a Lei Estadual nº 6.174/1970, que estabelece o regime jurídico dos "funcionários civís" do Poder Executivo do Estado do Paraná, possui um capítulo inteiro dedicado à acumulação de cargos, como se observa da leitura dos seus arts. 272 a 277[26]. No entanto, é imperioso considerar que tais

[26] Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:
I - a de um cargo de Juiz e um de professor;
II - a de dois cargos de professor;
III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV - a de dois cargos privativos de médico.

PROTOCOLO INTEGRADO DO PARANÁ
Fls. 92
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

dispositivos foram editados em período anterior à Constituição da República de 1988, motivo pelo, em se tratando de acumulação, devem prevalecer as regras constitucionais, remanescendo, no entanto, eventual previsão que com elas não conflite.

Estabelecidas tais premissas, e na linha da interpretação constitucional ventilada nesta manifestação, é possível afirmar que, como regra geral, o servidor estadual ocupante de cargo efetivo poderá assumir o encargo de perito judicial *ad hoc* para auxiliar o juízo em área do saber na qual possui conhecimento técnico ou científico.

---

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação sòmente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.
§ 2°. A proíbição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedade de economia mista.
§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
Art. 273. Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.
Parágrafo único. Provada má-fé, o funcionário perde todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.
Art. 274. As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para êsse fim criado.
Art. 275. É vedado o exercício gratuíto de função ou cargo remunerado.
Art. 276. O funcionário não pode exercer, simultâneamente, mais de uma função gratificada, bem como receber cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei.
Art. 277. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção:
I - conjunta, de pensões civis ou militares;
II - de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
V - de proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

PROTOCOLO INTEGRADO
Fls. 93
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

No entanto, se sob a análise da acumulação de cargos não há impedimento, sob o regime de trabalho específico a que estiver sujeito o servidor pode existir óbice consistente na exigência de dedicação exclusiva, situação na qual nem mesmo atividades privadas podem ser exercidas.

Neste ponto, há que se mencionar o contido no Parecer nº 23/2017-PGE[27], cujo seguinte trecho, por sua pertinência, destacamos:

> De tudo isso, extrai-se que o regime de dedicação exclusiva é um regime especial de trabalho no qual o servidor público deve se dedicar exclusivamente ao desempenho das funções exigidas pelo cargo público que ocupa, recebendo em função disso um acréscimo pecuniário substancial na sua remuneração. É um regime especial de trabalho incompatível com a acumulação de cargos ou funções e com previsão em lei.

Isto posto, em que pese a origem diversa da vedação pautada da dedicação exclusiva, acaso exista tal previsão legal destinada aos integrantes da carreira da qual o servidor faça parte, a assunção do encargo de perito judicial não poderá ser assumida.[28]

[27] Disponível em https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/23_0.pdf

[28] A mesma análise foi realizada no bojo do Parecer PA-NPE-621-2021, da PGE-BA, ao qual já fizemos referência.

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 94
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

III. 4 Ponderações decorrentes da admissibilidade para assunção do encargo de perito – resguardo dos deveres funcionais e de conduta ética

Em primeiro lugar, não custa reforçar que a assunção do encargo deve se dar sem prejuízo ao serviço público, cabendo ao servidor observar todos os deveres previstos na legislação de regência do cargo, ou seja, a possibilidade de atuar de maneira privada na condição de perito não admite comportamento funcional reprovável.

Assim, se constatado que o servidor tem atuado com desídia ou violação a qualquer outra dever em razão da assunção de perícias judiciais, caberá à Administração instaurar procedimento de apuração da conduta para adequação ou aplicação de sanções disciplinares, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 20.656/2021[29] e na lei que rege a respectiva carreira.

Ademais, por questões que decorrem da ética profissional, não se vislumbra aceitável que os servidores estaduais atuem em processos nos quais o Estado do Paraná seja parte (em sentido amplo), haja vista o conflito de interesses e as repercussões negativas que podem advir dessa situação.

[29] Disponível em https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=251680&indice=1&totalRegistros=1&dt=21.9.2022.16.47.54.399

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 95
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

Neste último caso, é imperioso que o servidor não assuma o encargo ou, ainda, que o recuse, sob a justificativa de motivo legítimo, na esteira do disposto no art. 157, *caput*, do CPC.[30]

IV. Conclusão

Em conclusão, a assunção do encargo de perito judicial por servidor ocupante de cargo efetivo no Estado do Paraná é possível, desde que não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva. Não há, na hipótese, incidência da regra constitucional de vedação de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

No entanto, assinala-se que a ação ou omissão que implique violação aos deveres funcionais do servidor em razão da assunção do aludido encargo enseja a apuração pela autoridade competente, com vistas à adequação da conduta ou aplicação de sanções, nos termos da legislação estadual.

Por fim, impõe-se a adoção de conduta ética pelo servidor no sentido de que não participe de processos nos quais o Estado do Paraná figure.

Em razão das conclusões encimadas, recomenda-se a revogação do Parecer nº 26/2019-PGE.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Coordenador do Consultivo, para ciência e providências, com sugestão de remessa à Sra. Procuradora-Geral do Estado,

[30] Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

PROTOCOLO INTEGRADO
Fls. 96
Mov. 20

PROTOCOLO Nº: 18.189.908-8
INTERESSADO(S): FELIPE ALVARES SPAGNUOLO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ASSUNÇÃO EVENTUAL DE ENCARGO DE PERITO JUDICIAL POR SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PARANÁ)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

considerando o disposto no art. 22, inciso I, do Regulamento da PGE.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANA DA CUNHA BARBATO OLIVEIRA

Procuradora do Estado do Paraná

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH

LARA FERREIRA GIOVANNETTI

Procuradora do Estado do Paraná

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH

MADJER TARBINE

Procurador-Chefe

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH

Documento: **Parecer3_2022_PCRH_18.189.9808_ENCARGODEPERITOJUDICIALPORSERVIDOREFETIVO_NAOCUMULACAO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em 27/10/2022 09:30, **Madjer Tarbine** em 27/10/2022 10:17.

Assinatura Simples realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 27/10/2022 09:37.

Inserido ao protocolo **18.189.980-8** por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em: 27/10/2022 09:30.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c2395ca3c8ac8e037d4ba70b4ff699eb**.